

Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

01/10/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

128/18

Interessado: VEREADOR LÉLIO ALVARENGA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 24 de setembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui o Dia Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência.



**ORGANOGRAMA
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ORDINÁRIO
(ART. 103 À 113 DO R.I.)**





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

PROTOCOLO Nº	128
Data	01/10/18 09:29 Horas
Assinatura	
Serviço de Expediente	

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em _____
Fls. 03
02/10/18
Thais Souza
Presidente

PROJETO DE LEI N° _____, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Vereador Lélio Alves de Alvarenga

Institui o “Dia Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o “Dia Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência” no Município de Anápolis, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 do mês de setembro;

Parágrafo único. Fica incluído o “Dia Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência”, no calendário oficial anual de eventos do Município de Anápolis, no mês de setembro.

Art. 2º - No decorrer do mês de setembro serão realizadas ações, com a finalidade de:

I – estimular a participação social das pessoas com deficiência;

II – conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

III – promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

V – identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência;

VI- Incentivar políticas de inclusão social no âmbito dos órgãos públicos e empresas privadas.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 04

Art. 3º- Para o desenvolvimento das ações de que trata o Artigo 2º desta, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de palestras e eventos sobre o tema;

II – divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;

III – realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2018.

Lélio Alvarenga
Vereador da Câmara Municipal de Anápolis



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar visibilidade à causa da pessoa com deficiência, entendemos ser importante a definição de uma ocasião no decurso do ano em que a sociedade se dedicará com mais tenacidade e entusiasmo em discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência, contribuindo fortemente para que possamos alcançar, com maior eficiência, a plena inclusão social.

Além disso, a proposta determina a realização de ações de conscientização a finalidade de que ocorra a disseminação da importância da inclusão social da pessoa com deficiência, estimulando a participação social, a conscientização da família, da sociedade e do Estado, assim como a promoção da informação e da difusão dos seus direitos, bem como a divulgação de avanços, conquistas, desafios e boas práticas de políticas públicas relacionadas a esse segmento.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, uma vez que auxiliará na divulgação e inclusão da luta diária da pessoa com deficiência.


Lélio Alvarenga
Vereador da Câmara Municipal de Anápolis

[Imprimir](#)

Fls. 06



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECEBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P40832adacd7f26f22e16768bb251588f/7255

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei
Ordinária**

Data de Envio: **01/10/2018 09:18:28**

Autor: **LÉLIO ALVARENGA**

Descrição: **Institui o Dia Municipal de Luta da Pessoa com
Deficiência.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.

Lélio A. Alvarenga
Vereador

LÉLIO ALVARENGA





PARECER DE REDAÇÃO

Segundo a regra prevista na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto alusivo ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Lélio Alvarenga, do PSC:

Mostra, em sua ementa, a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, indicando o objetivo da lei e o destinatário do projeto. Os caracteres do texto surgem em letras negritadas e alinhados à direita.

A parte preliminar do Projeto de Lei se regula ao que é recomendado pela boa técnica linguística. São entendidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, revelando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No tocante à unidade básica de articulação Artigo, seus quatro artigos estão manifestos pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal, sendo que o 1º apresenta parágrafo único, enquanto que o 2º e o 3º, capítulos. O argumento que segue aparece de forma corriqueira, na forma padrão da norma erudita.

Ademais, o texto conta com uma redação exemplar, coerente e dentro das normas da língua portuguesa, além de uma justificativa eficiente.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

CERTIDÃO N° 087/2018

IDENTIFICAÇÃO: 128 de 01/10/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Lélio Alvarenga, institui o “Dia Municipal da luta da Pessoa com Deficiência.”

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada. Todavia, informamos da Lei nº 352/2007, que institui a semana Municipal da pessoa com deficiência. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição de Justiça e Redação- CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO em 08 de outubro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





LEI MUNICIPAL N° 352, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E
MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**EU, GÉRSON SANT'ANA FALLACCI, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituída na cidade de Anápolis “A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA” a ser realizada anualmente na última semana do mês de julho.

Art. 2º - Os objetivos da “Semana Municipal de Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzidas” são:

- I – estimular ações educativas relativas às especificidades deste segmento;
- II – promover debates sobre políticas públicas voltadas a atenção integral da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;
- III – apoiar portadores de necessidades especiais, seus familiares e mantenedores;
- IV – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores de necessidades especiais combatendo qualquer forma de discriminação;
- V – informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social de portadores de necessidades especiais.

Art. 3º - A coordenação da “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida” ficará a cargo do Executivo Municipal através da Secretaria de Serviços Sociais que atuará em sintonia com os órgãos, instituições e entidades ligadas aos portadores de necessidades especiais.

Art. 4º - A Secretaria de Serviços Sociais promoverá durante a semana ora instituída a realização de encontros, debates e demais atividades, procurando minimizar os problemas que enfrentam as pessoas com necessidades especiais em nosso município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Gérson Sant' Ana Fallacci
PRESIDENTE

José Vitor Caixeta Ramos
VICE-PRESIDENTE

Mirian Garcia Sampaio
1^a SECRETÁRIA

Pimenta Mauro José Severiano
2^o SECRETÁRIO

SC/RSM/ASSEF JORGE NABEN/068/2007.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Américo Ferreira

EM 11/10/2018

~~Presidente~~
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO
Encaminhado ao Relator
Presidente



Número do Processo: 128/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIA MUNICIPAL DE LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 12.345/10. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lélio Alves de Alvarenga que institui o Dia Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro. Segundo a justificativa, a proposição tem como objetivo dar visibilidade à causa da pessoa com deficiência.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A criação de datas comemorativas é prática corrente nos Municípios, geralmente como forma de homenagear algo que se revele importante. Podem ser prestigiados fatos, personagens históricos, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições, determinadas ações etc. Em síntese, tudo aquilo que tenha adquirido, a nível local, certa relevância cultural.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*). Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo determina que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010.



Aqui é importante fazer uma observação. Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transrito no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Sendo assim, a presente proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o conteúdo nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior. Pelo contrário: objetiva dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para manter o patrimônio cultural protegido. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar a respeito da matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.



Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Carta Magna).

Além disso, na jurisprudência pátria, encontramos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela, ficou decidido que, em que pese os Estados, Distrito Federal e Municípios poderem criar datas comemorativas, não é permitida a fixação de feriados, pois seria violada a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, Constituição Federal). A ementa do seu julgamento explica o raciocínio aqui exposto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não conhecimento afastada. **Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente**, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital**, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis**, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI nº 3069, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 2411112005, Publicação em 16/12/2005; grifou-se).

Sendo assim, a propositura pode versar sobre o assunto, pois, ao não se enquadrar nesta proibição e também em nenhuma outra (no que tange à competência legislativa), não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir



normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa agora é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Não é o caso do Projeto discutido, pois a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo de criação de datas comemorativas seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE**, pela regular tramitação da proposta aqui discutida.

Este é o nosso parecer.

Anápolis, 15 de outubro de 2018.

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Ver. AMÉRICO FERREIRA
Relator

Thais Souza
Vereadora

Pr. Willmar José Silvestre
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Teles Júnior
Vereador

Encaminhe-se à comissão de
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia
em 16/10/18

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Pastor Elias

EM 17/10/2018


PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 128/18.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIA MUNICIPAL DE LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 12.345/10. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lélio Alves de Alvarenga que institui o Dia Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro. Segundo a justificativa, a proposição tem como objetivo dar visibilidade à causa da pessoa com deficiência. A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 218, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Além disso, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*).

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo determina que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010.

Aqui é importante fazer uma observação. Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transrito no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita



para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Em relação à legislação infraconstitucional, o art. 171 da Lei Orgânica, preceitua que o Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e difusão do conhecimento tecnocientífico. O mesmo Diploma Legal dispõe que Anápolis estimulará a população a se interessar pela capacitação científica e tecnológica, visando o bem público e o progresso das ciências (art. 173).

O art. 264 estabelece que é da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Por outro lado, o art. 266, I, estipula que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras.

Sendo assim, a presente proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o conteúdo nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior e do restante do ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário: objetiva dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para manter o patrimônio cultural e científico protegido.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, além do restante do ordenamento jurídico pátrio,



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 19

principalmente no que tange às normas culturais e científicas, este Relator vota **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 17 de outubro de 2018.

Vereador Pastor Elias

Pastor Elias Ferreira
3º Secretário

Maria Geli Sanches
Vereadora

Pedro Antônio Mariano de Oliveira
VEREADOR

Luzimar Silva
Vereador

João César Antônio Pereira
João da Luz
Vereador



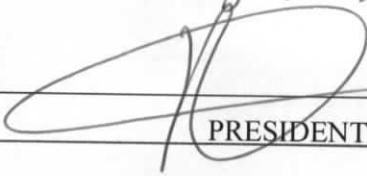
CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Antônio Gonçalves

EM 08/11/2018


PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL

DE ANÁPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

Fls. 21

Projeto de Lei de autoria do Vereador Lélio Alves de Alvarenga

Projeto de Lei n. 128/2018

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

O Projeto de Lei de lavra do ilustre **Vereador Lélio Alves de Alvarenga (PSC)**, traz no seu bojo a justa preocupação com portadores de deficiência física, propondo a criação de um dia específico em homenagem a estas pessoas, com a proposta de realização de diversas atividades que visam divulgar, assistir, promover a informação e difusão de seus direitos entre outras iniciativas.

A proposta do nobre edil encontra amparo na legislação pátria, conforme já exposto em pareceres anteriores, portanto deve ser aprovada por esta casa legislativa.

Assim, somos pela aprovação da proposta na forma apresentada pelo autor.

É o parecer.

Anápolis, 13 de novembro de 2018.

Antônio Roberto Otoni Gomide

Vereador